



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembal
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Alacel
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0701671-90.2017.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Gpi - Grison Participacoes e Investimentos Ltda e outros

Vistos em Interlocutória

O pedido formulado pelas Requerentes preenche os requisitos legais e ao objetivo maior contido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Pretendem as Requerentes preservarem sua atividade econômica, superando a crise que momentaneamente abate o seu negócio, protegendo os postos de trabalho, os interesses dos credores, cumprindo com sua função social.

No que se refere ao pedido de litisconsórcio ativo, entendo que sua formação poderá facilitar acordo entre as recuperandas e seus credores, em razão de, conforme afirmado na peça inicial, toda a administração, controle e direção serem centralizados e exercidos no escritório central, onde há a divisão das despesas de custeio.

Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, com exceção da pessoa jurídica “Já Compras Administradora de Serviços Ltda.” que encontra-se com situação cadastral “CANCELADA”, conforme certidão de fl. 55, todas as outras requerentes comprovaram o exercício de sua atividade empresarial há mais de dois anos; que inexistente falência decretada contra sua pessoa; a ausência de outro pedido de recuperação judicial concedida há menos de cinco anos; bem como a ausência de concessão de recuperação judicial atrelada a plano especial há menos de cinco anos; e, por último, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Em assim sendo, em razão do princípio da preservação da empresa, estabelecido no art. 47 da LRF, recepciono e defiro o pedido de formação de litisconsórcio ativo, determinando a exclusão da pessoa jurídica “Já Compras Administradora de Serviços Ltda.” do polo ativo da presente demanda, uma vez que não comprovou estar em atividade regularmente há mais de dois anos, estando a mesma com registro cancelado, ex vi art. 60 da Lei nº 8.934/94.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

Numa análise criteriosa da documentação anexada, as Requerentes cumpriram os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, a recomendar que o pedido seja acatado. Assim, atendidos os requisitos do art. 51, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL somente das empresas “GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. -EPP, SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA., MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME e ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP”, devendo as Requerentes apresentarem seu plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias após a intimação desta, sob pena falência, nos termos do art. 53 da LRF.

A documentação contábil (livros, balanços, balancetes, relatórios etc.) deverá permanecer sob a guarda das Requerentes, mas à disposição deste Juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, principalmente seus credores.

Nos termos do art. 21 da Lei de 11.101/2005, nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica de direito privado “PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS”, sendo representado por seu sócio-representante Bel. Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, com endereço profissional na Rua Barão de Jaraguá, nº 247, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 08.172.219/0001-80, telefone: (82) 9997-5048 e (82) 3327-9100 que deverá atender aos deveres do art. 22 da referida Lei, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê de Credores, caso seja criado, sem prejuízo de outras obrigações necessárias ao fiel cumprimento do seu mandato, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a intimação do mesmo, em caráter de urgência, para que, no prazo de 48 horas, compareça em Juízo para subscrever o competente termo de compromisso e responsabilidade.

Arbitro a remuneração do Administrador, em princípio, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, o valor inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - mensais), líquidos, com retenção de impostos pela Recuperanda, cujo valor poderá ser revisto a qualquer momento durante o curso do processamento da recuperação.

Poderá, ainda, o Administrador caso entenda necessário - ,



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

proceder com a contratação de auxiliares (contadores, peritos e etc), que serão pagos pelas Recuperandas.

Como consequência, DETERMINO:

1. A suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei de Recuperação Judicial), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, também do art. 6.º do mesmo Diploma Legal, bem como as relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49;

2. Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para as requerentes exercerem as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

3. Determino que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar sua Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV) e que informe a este Juízo, logo que citadas, a existência de qualquer nova demanda que venha a ser proposta contra as mesmas (art. 6.º, § 6.º);

4. Seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Alagoas e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento;

5. Nos termos do art. 52, § 1.º do art. 52 da LRF, DETERMINO a expedição de Edital para publicação em órgão de comunicação oficial, o qual deverá conter, obrigatoriamente: I o resumo do pedido das Requerentes e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7.º, § 1.º) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação que vier a ser apresentado pela Requerente;

6. Ato contínuo, publicado o edital acima mencionado, os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

divergências quanto aos créditos relacionados pela Requerente, no prazo de quinze dias;

7. Em seguida, após o recebimento de todos os documentos das Requerentes e dos credores e posterior análise (art. 7.º, caput, e § 1.º), o Administrador Judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no § 1.º, do art. 7.º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8.º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação;

8. As Requerentes deverão apresentar em juízo o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo, ainda, observarem todas as exigências e deveres detalhados na LRF;

9. Determino à Secretaria deste Juízo que officie a Junta Comercial do Estado de Alagoas para que seja anotada a recuperação judicial das empresas Requerentes nos registros competentes (art. 69, parágrafo único, da LRF).

10. Indefiro o pedido de baixa ou cancelamento de protestos e negativas em nome das empresas requerentes, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge os direitos creditórios. E neste sentido, iterativos precedentes jurisprudenciais assim têm fixado entendimento. Confira-se apenas este, por todos:

"O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

11. Por fim, levando em consideração o poder geral de cautela, DETERMINO ao Administrador Judicial que verifique a existência das empresas Recuperandas - o centro principal de suas atividades - especificamente o local onde são discutidos os contratos, e fechados os negócios.

Maceió, 30 de janeiro de 2017.

Jerônimo Roberto F. dos Santos
Juiz de Direito em Substituição